

Pregão Eletrônico 10/2022

Impugnação 01

(encaminhamento por e-mail no dia 20/06/2022)

Mensagem do Licitante:

"...

TEMPO SOLUCOES EM PROCESSOS DA INFORMACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.635.631/0001-51, devidamente cadastrada no SICAF, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e itens 2.4, 20 e seguintes do edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. O prazo para apresentar é de até três dias úteis à data do início da licitação, conforme se expressa no item 20.1 do edital, que ocorrerá em 23/06/2022 (quinta-feira), razão pela qual sua apresentação deve ser realizada até o dia 20/06/2022 (segunda-feira).

I. SÍNTESE DO EDITAL.

2. O edital da licitação visa: "Contratação de empresa especializada para o Serviço de Gestão Integrada e Organização Arquivística de documentos, para realização de digitalização de documentos sob demanda e custódia de acervos arquivísticos da Finep em tipos documentais e suportes diversos (Microfilmes, Multimídias etc.) além da custódia de parte de acervo bibliográfico (livros), de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência."

II. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANTERIOR JULGADA PROCEDENTE E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL SEM O DEVIDO AJUSTE.

3. Inicialmente, registra-se que o presente certame licitatório teve o edital originário impugnado pela empresa Arquivo Contemporaneo Tecnologia em Documentação EIREI. A referida impugnação foi julgada

procedente em parte nos seguintes termos:

Resposta:

Impugnação deferida parcialmente.

Da análise do objeto constante no edital, é possível extrair que alguns tipos de serviços não constaram na planilha de preço e nem é definido de forma clara qual é o prazo de execução dos serviços.

Vejam:

1. Migração física do acervo de caixas (item 5.8.2 do termo de referência): Não existe estimativa de preço nem prazo para execução do serviço;
R: Observar o item 8 do TR revisado.
2. Fornecimento de caixa arquivo (item 8.8 do termo de referência): Não existe estimativa de preço nem de quantidade;
R: Observar os itens 8 e 23 do TR revisado. A licitante deverá prever também a substituição das caixas danificadas, visando a preservação dos documentos na custódia, no manuseio e no transporte.
3. Migração de dados e imagens para a Ferramenta de Gestão Documental (item 5-j do termo de referência): Não existe estimativa de preço nem prazo para execução do serviço;
R: Observar o item 15 do TR revisado.
4. Disponibilização de site de produção nas dependências da FINEP (item 6.4 e 23.5 do termo de referência): Não existe estimativa de preço e não existe uma quantificação mínima de digitalização desse serviço.
R: A quantidade estimada de digitalização está descrita no item 23 do TR revisado. Quanto ao cadastro no conselho regional da biblioteconomia, a impugnação foi indeferida. Esclarecemos que o termo de referência especifica quanto ao tratamento de documento de arquivo e guarda do acervo físico. Sendo assim, a contratada não executará atividades atinentes a biblioteconomia, mas sim relacionadas a arquivologia. A simples guarda do acervo bibliográfico, por falta de espaço físico de material pouco consultado, não é suficiente para realizar tal exigência, visto que a biblioteca funcionará nas dependências da Finep.

Impugnação deferida parcialmente. Tendo em vista que para melhor orientação às licitantes fizemos ajuste da exigência no Termo de Referência, considerando todos os pedidos de esclarecimentos e impugnação.

Diante disso, o edital será republicado com a nova versão.

4. No que concerne especificamente a primeira parte do item 4 da impugnação, apesar do acolhimento das razões da impugnação, bem como a afirmação que constaria no TR (termo de referência) revisado, isso não ocorreu. O termo de referência do presente edital é idêntico ao anterior, perpetuando a omissão da definição clara e objetiva do objeto licitado.

5. É possível constatar que o referido serviço continuou a não constar na planilha de preço e nem é definido de forma clara qual é o prazo de execução dos serviços.

6. Significa dizer que apesar da previsão da obrigatoriedade das licitantes manterem site de produção com instalação de equipamento, bem como disponibilização de operador para produção nas dependências da FINEP (item 6.4 e 23.5 do termo de referência). Não existe estimativa de preço e não existe uma quantificação mínima de digitalização desse serviço. Como pode existir uma obrigatoriedade de prestação de serviço sem uma contrapartida pecuniária pela prestação?

7. Diante dos vícios acima sinalizados, resta configurado a latente violação ao art. 40, I da lei 8666/931, onde o legislador preceitua que o objeto da licitação, deve prezar por uma descrição sucinta e clara, ou seja, sem deixar brechas para interpretações diversas.

8. Reforçando essa ideia o legislador pátrio, no art. 142 da lei em comento, determinou que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

9. Da mesma forma, a Lei 10.520/02 que rege a modalidade Pregão, também trata, em seu art. 3º, II da definição precisa do objeto:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

10. Indo mais além, frisa-se que diante da importância de uma descrição precisa do objeto do edital, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação paracompra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

11. Nessa esteira, conclui-se que a definição clara e sucinta do objeto se revela como requisito primordial para a perfeita conclusão do processo licitatório, de modo que qualquer margem de dúvida deve ser dirimida, com vistas a evitar futuras complicações à administração pública. Assim, as obscuridades e omissões apontadas no edital ora impugnado, as quais retardam a compreensão clara do objeto, merecem ser eliminadas, sob pena do disposto no §6º do art. 7º da lei 8.666/93.

III. PEDIDO

12. Dessa forma, pleiteia a retificação do edital, para que este processo licitatório prossiga pautado na lei em regência. Desta maneira, a impugnante sugere a adequação do edital, ajustando o objeto do edital e suprimindo assim as omissões no termo de referência e na planilha de preço, e fazendo com que o objeto do edital se torne claro.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

...”

Respostas:

Impugnação indeferida.

O Edital revisado traz, entre outras informações, o detalhamento de quantitativos e prazos como, por exemplo, nos itens 8.31, 15.30, 15.33 do TR destacados abaixo, que permitem as licitantes estimarem os custos necessários à realização do objeto a ser contratado:

*"8.31. O acervo do arquivo a ser custodiado está composto por 62.673 pastas, o que compreende 4.930,15 metros lineares de custódia, convertendo para caixa box (pois o acervo contempla porta revista, caixa padrão e caixa box), representa aproximadamente 32.046 caixas box. Além desse acervo deverá haver a absorção cerca de 700 pastas de contratos e convênios do acervo corrente, 50 porta revistas (cerca de 2 a 3 pastas por porta revista) e 100 livros diários da contabilidade. As pastas possuem as seguintes dimensões: 34 cm de altura x 26 cm de largura podendo conter cerca de 250/300 folhas.
8.31.1. O acervo atual a ser custodiado da Biblioteca está composto entre 13 e 15 mil documentos.
8.31.2. O volume de dados do sistema de gestão documental atual, previstos para migração, corresponde a cerca de 70.000 GB.*

15.30. Realizar toda a importação e migração da base de dados do atual sistema para o sistema de gestão documental da Contratada, em até 5 (cinco) dias úteis.

15.32. Retirar o acervo arquivístico da Finep, que atualmente se encontra armazenado na empresa do contrato vigente, para as instalações da nova contratada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da assinatura do Termo do Contrato."

O objeto da licitação é claro quanto ao serviço a ser prestado pela futura contratada, visto que contempla a seguinte redação "Contratação de empresa especializada para o Serviço de Gestão Integrada e Organização Arquivística de documentos, para realização de digitalização de documentos sob demanda e custódia de acervos arquivísticos da Finep em tipos documentais e suportes diversos (Microfilmes, Multimídias, etc.) além da custódia de parte de acervo bibliográfico (livros), de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência."

Sendo assim, pode-se verificar que a planilha de preços contempla itens referentes à custódia e digitalização, o que permite a licitante considerar os seus custos com os recursos, todos eles, necessários para viabilizar o objeto do contrato.

Quanto ao operador, observa-se que no Termo de Referência não há previsão de disponibilização de operador nas dependências da Finep. Contudo, a contratada deve garantir que execução do objeto seja realizada dentro das especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Diante disso a impugnação é indeferida.

Sônia Bessa
Pregoeira